DELIBERAÇÃO AC00 - 199/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17353/2013
PROTOCOLO	: 1453149
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO	: ANDERSON MACIEL MARQUES
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO CADASTRAMENTO E REMESSA ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES – SICAP – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O não cadastramento e remessa eletrônica de documentos, dados e informações ao Sistema de Controle de Atos de Pessoal (Sicap) constitui infração, à qual impõe-se multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em aplicar multa equivalente a 50(cinquenta) UFERMS, ao Sr. Anderson Maciel Marques, Presidente, pelo não cadastramento e mediante remessa eletrônica de dados, informações junto ao Sistema de Controle de Atos de Pessoal (Sicap), bem como a determinação do gestor atual para que atualize os dados junto ao Sicap, sob pena de apuração de responsabilidade.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo de apuração de responsabilidade pelo não cadastramento mediante remessa eletrônica de documentos, dados e informações, de acordo com o controle do SICAP–Sistema de Controle de Atos de Pessoal - 2ª versão, da Câmara Municipal de Tacuru – MS, sob a responsabilidade do Sr. Anderson Maciel Marques - Presidente.

O presente Processo foi autuado tendo em vista informação da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através do Ofício ICAP/TC/MS nº 29/2013, de 21 de outubro de 2013, peça nº 1.

O Sr. Anderson Maciel Marques foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 9348/2013, peça nº 2, para, no prazo de 15 (quinze) dias, enviar documentos e/ou justificativas com o objetivo de sanar as irregularidades.

Transcorrido o prazo estabelecido e sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu Decreto de Revelia em nome do Sr. Anderson Maciel Marques, peça nº 3.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em PARECER PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10009/2014, peça nº 6, manifesta-se pela aplicação de multa em razão da sonegação de dados, informações ou documentos solicitados pela Corte de Contas.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Ordenador de Despesas foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 17193/2014, peça nº 8, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa das irregularidades mencionadas.

Transcorrido o prazo estabelecido e sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu Decreto de Revelia em nome do Sr. Anderson Maciel Marques, peça nº 11.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando com acuidade o presente processo, constatei que o gestor não efetuou o cadastramento das informações e dados pelo sistema SICAP - Sistema de Controle de Atos de Pessoal, 2ª versão.

Tal fato – não envio das informações pelo SICAP – está constado nos autos, revela afronta a norma legal e regimental, em especial o disposto no art. 10 da Instrução Normativa n. 35/2011, assim como o Capitulo II (Atos Sujeitos ao Registro) do Anexo I do mesmo instrumento.

Assim, considerando que o Sr. Anderson Maciel Marques não atendeu a obrigatoriedade de remessa de dados à esta Corte, entendo que o caso comporta a aplicação de multa regimental, bem com a determinação para que o atual gestor faça a devida alimentação do Sistema SICAP, sob pena de apuração de responsabilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Anderson Maciel Marques, Presidente da Câmara Municipal de Tacuru – MS, CPF nº 706.165.151-20, com fulcro no Inciso IV, artigo nº 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

II – pela determinação ao atual gestor para que atualize os dados junto ao Sistema SICAP, sob pena de apuração de responsabilidade;

III – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Anderson Maciel Marques, bem como por determinação à atual gestão, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr, João Antônio de Oliveira Martins Júnior Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB-MFS

SETAC-KBV/ARP